PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0037B(COD)

9.10.2006

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico para o período de 2007 a 2013 "Informação e prevenção em matéria de droga" no âmbito do programa geral "Direitos fundamentais e justiça"
(COM(2006)0230 – C6-0095/2005 – 2005/0037B(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Inger Segelström

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico para o período de 2007 a 2013 "Informação e prevenção em matéria de droga" no âmbito do programa geral "Direitos fundamentais e justiça" (COM(2006)0230 – C6-0095/2005 – 2005/0037B(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2006)0230)[1],

– Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o artigo 152 do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0095/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2006),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Considerando 2
(2) A acção da Comunidade deve completar as políticas nacionais destinadas a melhorar a saúde pública, a prevenir as causas de perigo para a saúde humana e a reduzir os efeitos nocivos da toxicodependência para a saúde.	(2) A acção da Comunidade deve completar as políticas nacionais destinadas a melhorar a saúde pública, a prevenir as causas de perigo para a saúde humana e a reduzir os efeitos nocivos da toxicodependência para a saúde, ***incluindo as políticas de informação e prevenção***.

[1] Ainda não publicada em JO.

Justificação

Esta alteração enquadra-se no disposto no artigo 152 do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Alteração 2
Considerando 9 bis (novo)

	(9 bis) Deve ser prestada especial atenção à prevenção do consumo de droga entre os jovens, que representam o grupo mais vulnerável da população. O principal desafio da prevenção é encorajar os jovens a mudar de atitude e de comportamento através de estratégias sócio-cognitivas que os ajudem a resistir à influência de um fenómeno que é considerado normal no seu ambiente social.

Alteração 3
Artigo 2, nº 2

2. Sem prejuízo dos objectivos e prerrogativas da Comunidade Europeia, os objectivos gerais do programa contribuem para o desenvolvimento das políticas comunitárias e, mais especificamente as que dizem respeito à protecção da saúde pública.	2. Sem prejuízo dos objectivos e prerrogativas da Comunidade Europeia, os objectivos gerais do programa contribuem para o desenvolvimento das políticas comunitárias e, mais especificamente as que dizem respeito à protecção da saúde pública, ***em particular o Plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga 2005-2008 e 2009-2012***.

Alteração 4
Artigo 4, alínea b)

(b) Projectos transnacionais específicos de interesse comunitário apresentados pelo menos por três Estados-Membros, em conformidade com as condições previstas	(b)Projectos transnacionais específicos de interesse comunitário apresentados pelo menos por três Estados-Membros, ***com a participação possível dos países***

nos programas de trabalho anuais;	***candidatos à adesão ou outros países terceiros,*** em conformidade com as condições previstas nos programas de trabalho anuais;

Alteração 5
Artigo 6, nº 2

2. ***No que respeita à droga, os*** adolescentes, ***os*** grupos vulneráveis e as populações de bairros problemáticos são grupos de risco e devem ser considerados grupos-alvo. Os outros grupos-alvo são, em especial, os professores e pessoal docente, os assistentes sociais, as autoridades locais e nacionais, o pessoal médico e paramédico, os profissionais da justiça, as ONG, os sindicatos e as comunidades religiosas.	2. ***Os*** adolescentes ***e outros*** grupos vulneráveis***, como as mulheres toxicodependentes e as que vivem em*** bairros problemáticos ***ou desfavorecidos*** são grupos de risco e devem ser considerados grupos-alvo. Os outros grupos-alvo são, em especial, os professores e pessoal docente, ***os dirigentes de organizações da juventude, os pais,*** os assistentes sociais, as autoridades locais e nacionais, o pessoal médico e paramédico, ***os guardas das fronteiras,*** os profissionais da justiça, as ONG, os sindicatos e as comunidades religiosas.

Justificação

Tem de prestar-se especial atenção aos grupos mais vulneráveis da sociedade, como é o caso dos jovens. Outro grupo particularmente vulnerável é o das mulheres toxicodependentes. As mulheres são confrontadas com problemas diferentes dos que atingem os homens toxicodependentes, estão muito expostas à violência e a agressões sexuais e apresentam uma taxa de mortalidade superior à dos homens toxicodependentes.

Além disso, é importante que os responsáveis pelo controlo nas fronteiras façam parte dos grupos-alvo, pois têm um papel importante a desempenhar na luta para desmantelar os canais de distribuição utilizados no contrabando de droga. Também os líderes de organizações juvenis, como as associações desportivas e culturais, e os pais têm de ser preferencialmente visados.

Alteração 6
Artigo 7

O programa está aberto às organizações e instituições públicas ou privadas	O programa está aberto às organizações e instituições públicas ou privadas

(autoridades locais ao nível adequado, departamentos de universidades e centros de investigação) activas no domínio da informação e da prevenção em matéria de consumo de droga.	(autoridades locais ao nível ***de competências*** adequado, departamentos de universidades e centros de investigação) activas no domínio da ***prestação de*** informação e da prevenção em matéria de consumo de droga.

Alteração 7
Artigo 7 bis (novo)

	Artigo 7º bis
	Reconhecimento da subvenção
	Todas as instituições, associações ou redes que recebam subvenções a título deste programa reconhecerão a ajuda recebida da União Europeia. A Comissão estabelecerá para o efeito orientações detalhadas para garantir a devida visibilidade.

Justificação

O apoio financeiro da União Europeia deve ser sempre reconhecido. Trata-se duma questão de transparência e dum instrumento importante para dar a conhecer os esforços da União.

Alteração 8
Artigo 8, nº 2

2. As subvenções comunitárias serão atribuídas na sequência de convites para a apresentação de propostas, excepto em casos excepcionais de urgência devidamente justificados ou quando as características do beneficiário o imponham como única escolha possível para uma dada acção, e serão concedidas sob a forma de subvenções de funcionamento e subvenções de acção. A taxa máxima do co-financiamento será especificada nos programas de trabalho anuais.	2. As subvenções comunitárias serão atribuídas na sequência de convites para a apresentação de propostas, excepto em casos excepcionais de urgência devidamente justificados ou quando as características do beneficiário o imponham como única escolha possível para uma dada acção, e serão concedidas sob a forma de subvenções de funcionamento e subvenções de acção. A taxa máxima do co-financiamento ***é de 80%. Este co-financiamento pode ser fornecido parcialmente em espécie, desde que o valor desta contribuição não exceda os***

	custos efectivos, comprovados pelos documentos contabilísticos, ou os custos geralmente aceites no mercado em causa.

Alteração 9
Artigo 8, nº 2 bis (novo)

	2 bis. A Comissão assegurará que os convites à apresentação de propostas sejam explícitos e compreensíveis. Sempre que adequado, serão organizados em duas fases, sendo que a primeira exigirá apenas a apresentação dos documentos estritamente necessários à avaliação da proposta.

Justificação

Muitas organizações que recebem subvenções do orçamento comunitário lamentam a extrema complicação dos procedimentos burocráticos de candidatura aos financiamentos, as exigências excessivas quanto à apresentação de relatórios e os atrasos nos pagamentos da Comissão. Devem, portanto, ser envidados esforços no sentido de limitar, sempre que possível, os procedimentos ao estritamente necessário.

Alteração 10
Artigo 10, nº 2

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos ***3.º*** e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.	2. Sempre que seja feita referência ao presente número, são aplicáveis os artigos ***5º bis*** e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º.

Justificação

Adaptação à nova decisão sobre comitologia (2006/512/CE).

Alteração 11
Artigo 11, nº 1

1. Procurar-se-á estabelecer sinergias e assegurar a complementaridade com outros instrumentos comunitários, designadamente os programas gerais	1. Procurar-se-á estabelecer sinergias e assegurar a complementaridade com outros instrumentos comunitários, designadamente os programas gerais

«Segurança e protecção das liberdades», o 7.º programa-quadro de investigação e desenvolvimento, bem como os programas no domínio da saúde pública. Será assegurada a complementaridade com o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência***, em especial em relação à*** recolha de estatísticas sobre a droga.	«Segurança e protecção das liberdades» ***e "Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios"***, o 7.º programa-quadro de investigação e desenvolvimento, bem como os programas no domínio da saúde pública. Será ***activamente*** assegurada a complementaridade com o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência***.*** A recolha de estatísticas sobre a droga ***será efectuada em colaboração com os Estados-Membros e utilizando, se necessário, o Programa Estatístico Comunitário.***

Justificação

Ver justificação da alteração 2.

Alteração 12
Artigo 15, nº 3, alínea -a) (nova)

	(-a) Um relatório anual sobre a execução do programa, acompanhado de uma lista dos projectos financiados e de dados quantitativos relativos a esses projectos;

Alteração 13
Artigo 15 bis (novo)

	Artigo 15º bis
	Publicação dos projectos
	A Comissão e os Estados-Membros publicarão anualmente a lista dos projectos financiados ao abrigo do presente programa, acompanhada de uma breve descrição de cada projecto.

Justificação

Importante por razões de transparência.